



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005997-60.2024.8.26.0048**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - Alimentação**  
 Requerente: **Mirtes Beatriz Prado Barbosa**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros**

**M. B. P. B.**, representada por sua mãe *Bruna Prado dos Santos Silva*, propôs ação judicial de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em caráter liminar, contra a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA**.

De acordo com a inicial, a autora tem diagnóstico de tetraparesia, com déficit intelectual, microcefalia e epilepsia, necessitando de dieta alimentar especial consistente em *Peptamen em pó*, em quantidade e vezes ao dia que sejam suficientes ao seu tratamento; pontuou que mesmo com pedido administrativo junto ao SUS, está sem o fornecimento da dieta, o que pode lhe acarretar graves danos; postulou, em caráter liminar, que seja o Município obrigado, no prazo de 24 horas, a lhe fornecer a dieta alimentar indicada em laudos médicos em quantidade suficiente para seu consumo diário e tratamento de sua saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1 mil; requereu, ainda, declaração por sentença do direito em ser assistida pelo SUS, recebendo a dieta alimentar prescrita por seu médico especialista e condenação da parte requerida ao pagamento de valor certo em decorrência de ato ilícito e em honorários de sucumbência.

Com a inicial (fls. 01/09), juntou documentos (fls. 10/24).

O Ministério Público postulou que a exordial fosse aditada para comprovação de que houve pedido não atendido pelo Poder Público e para indicar corretamente o nome do insumo pretendido, não sendo possível escolher sua marca (fls. 28).

A parte autora aditou a exordial, indicando que a dieta alimentar consiste em alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral que seja normocalórica, normoproteica, hidrolisada, com 100% de proteína do soro de leite hidrolisada e isenta de lactose



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(fls. 29/30).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela pretendida (fls. 33).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 62/64), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 38/47), alcançando a antecipação da tutela em sede recursal, a qual determinou o fornecimento da dieta enteral industrializada no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 50 mil (fls. 60/68).

A parte requerida ofereceu contestação, pontuando que a Central de Nutrição da Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que a autora vinha retirando mensalmente a dieta, por meio de solicitação administrativa via Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, sendo que a última renovação ocorreu em maio de 2024. Em junho, a responsável pela autora entrou em contato e foi informada de que a dieta não havia sido disponibilizada para nenhum paciente. A responsável comunicou, então, que a dieta da autora estava em processo de troca, por falta de adaptação com a atual, informando que o novo formulário com a alteração da fórmula estava sendo providenciado, o qual não chegou à Central de Nutrição. Assim, a dieta alimentar sempre foi solicitada à Secretaria Estadual de Saúde e por ela fornecida, não havendo registro de solicitação direcionada ao Município. Entendeu, desta forma, não ter havido descumprimento obrigacional ou legal por parte do Município, não havendo, ainda, que se falar em lesão a direito subjetivo. Postulou, desta forma, a improcedência da ação (fls. 82/85).

Sobre a contestação, manifestou-se a autora (fls. 96/103), que ainda requereu o julgamento antecipado da lide, não postulando a produção de outras provas (fls. 104/105).

O Município também não postulou a produção de outras provas (fls. 108).

O Ministério Público requereu fosse aguardado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 111), o que foi deferido pelo juízo (fls. 113).

A parte requerida informou o cumprimento da liminar determinada em sede de agravo de instrumento (fls. 125 e 159), o que foi confirmado pela parte autora (fls. 133 e 167).

Acostou-se o V. Acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela parte autora, o qual deu provimento ao recurso apresentado, por votação unânime (fls. 185/196), o qual transitou em julgado (fls. 209/210).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A parte requerida informou a respeito do fornecimento do alimento postulado (fls. 211/216).

O Ministério Público, então, apresentou parecer pela procedência da ação (fls. 220/226).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que as partes não protestaram pela produção de outras provas, dou o processo por saneado, e entendo ser o caso de julgamento da lide no estado em que se encontra, uma vez que a demanda envolve matéria de direito, e os fatos estão demonstrados pela documentação acostada pelas partes (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

É caso de procedência da ação.

O Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei Ordinária n.º 8.080/90, é constituído, nos moldes previstos em seu artigo 4º, pelo “(...) conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”.

As normas constitucionais que tratam da assistência à saúde da população imputam aos três entes federativos, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir a assistência integral à saúde (artigos 23, II, 196 e 198, § 1º da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual).

Nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)”

Sobre o tema, oportuno destacar a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda.” (REsp nº 507.205-0/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 07.10.03).

A questão está, inclusive, pacificada pela Súmula 66 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber: “A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município”.

E é importante destacar que a solidariedade dos entes não pressupõe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

litisconsórcio passivo necessário. Qualquer deles pode figurar sozinho no polo passivo de demandas sobre o tema em questão.

Eis a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO . 1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial. 2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar a violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omissivo. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS –, é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros . 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (destaquei) (STJ, Resp n.º 878.080/SC, Segunda Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, publicado no DJU de 20.01.2006, pg. 296).**

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1 - Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2 - Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3 - A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4 - É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5 - Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda . 6 - Recurso Especial improvido." (destaquei) (STJ, Resp n.º 656.979/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MOREIRA, publicado no DJU**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de 07.03.2005, p. 230).

Pois bem.

A exordial indicou que a parte autora foi diagnosticada com quadro de tetraparesia, déficit intelectual, microcefalia e epilepsia, necessitando do fornecimento contínuo de dieta alimentar especial, consistente em *Peptamen em pó*.

Com efeito, os relatórios médicos acostados ao feito indicaram que “(...) *Paciente M. B. P. B., portadora de paralisia cerebral e com afagia. Necessitando de SNE e nutrição enteral (...)*” (fls. 14) e “(...) *Paciente internada neste hospital, com diagnóstico de cuidados a gastrostomia, impossibilitada de receber as suas necessidades nutricionais diárias através de dieta via oral, sendo por via gastrostomia. A dieta enteral deverá ser industrializada, com as seguintes características: Alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral que seja, normocalorica, normoproteica hidrolisada, com 100% de proteína do soro de leite hidrolisada e isenta de lactose. Sugestões de Dieta: Peptamen em Pó. (...)*” (fls. 15/16).

É fato que a documentação que instruiu a petição inicial foi suficiente para comprovar o quadro de saúde da parte autora, bem como sua necessidade quanto ao insumo pretendido, não tendo havido, ainda, qualquer insurgência em relação à menção de hipossuficiência da parte autora, que outorgou poderes ao advogado (pro-bono) a declarar incapacidade financeira para requerer benefícios da Justiça Gratuita, conforme instrumento de procuração (fls. 10/11).

E fato, também, é que a obrigação da Municipalidade em fornecer o insumo pretendido existe por força da Legislação Pátria.

A Constituição Federal dispõe os regramentos primordiais em relação ao direito à saúde. Trata-se, a saúde, segundo a Carta Magna, de direito social (“*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”) e de direito de todos, bem como dever do Estado (“*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”).

A saúde, portanto, de acordo com o quanto disposto no art. 196 da Constituição Federal, é “*direito de todos e dever do Estado*”, que deve garanti-la de forma efetiva, e não só “*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*outros agravos*”, devendo proporcionar, ainda, “*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Nesse sentido, deve-se entender que o art. 196 da Constituição Federal, ao estabelecer que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado*”, é dirigido a todos os entes políticos, e que estes, mediante ações e serviços públicos de saúde, integram uma rede hierarquizada, constituindo, em verdade, o Sistema Único de Saúde (SUS). Este, por sua vez, é organizado conforme as diretrizes constantes do art. 198, possuindo por atribuições as diretrizes previstas no art. 200, ambos da Carta Magna.

Sobre o tema, a Constituição do Estado de São Paulo, dentre outros comandos, predispõe que o “*Poder Público estadual e municipal*” (...) “*garantirão o direito à saúde*” mediante o “*atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde*” (art. 219, parágrafo único, “4”).

Tais normas Constitucionais são celebradas e corroboradas pelo Estatuto da Criança e Adolescente, legislação que complementa os dispositivos acima indicados, quando preleciona:

**“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.** (destaquei), e **“Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”** (destaques meus).

Da simples análise ao quanto exposto acima, extrai-se que a saúde é um dever do Estado (*latu sensu*, destaque) e um direito dos cidadãos. A omissão estatal, no tocante à saúde, assim como a oferta inadequada ou insuficiente de meios para garantir a saúde do indivíduo enseja responsabilidade do Poder Público, uma vez que o dever do Estado vai muito além do fornecimento de medicamentos: tal dever abrange a saúde de forma integral, importando, em última análise, no fornecimento de tudo aquilo que o indivíduo necessitar para a promoção, preservação e recuperação de sua saúde, em virtude do dever de atendimento integral.

E, no caso sob análise, no fornecimento do insumo pretendido.

A jurisprudência admite, quase de forma pacífica, que o direito à saúde – como já visto, assegurado constitucionalmente – confere ao seu titular a possibilidade de se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

socorrer junto ao Poder Judiciário, visando obter do Poder Executivo o quanto baste para usufruir de seu direito de forma plena.

Assim já se decidiu:

*“APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Fornecimento de Dieta enteral 'PEPTAMEN' (NESTLE) – Matéria preliminar – Ilegitimidade passiva do Município não configurada – Dever comum dos entes federados – Direito à saúde - Fornecimento de tratamento específico e a quem dele necessita – Inteligência do art. 196 da Constituição Federal - Pessoa hipossuficiente, portador de Deficiência Intelectual Grave e Epilepsia – Prescrição de Dieta Enteral para estabilização da doença, indicada pela Instituição APAE/Indaiatuba – Fornecimento de insumos – Não aplicação do Tema 106 – Observação das condições pessoais e imprescindibilidade do provimento jurisdicional - Cabimento. Sentença mantida. Recursos voluntário e oficial desprovidos” (TJ-SP - Apelação: 1010841-06.2022.8.26 .0248 Indaiatuba, Relator.: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 31/07/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/07/2023)*

A parte requerida limitou-se a argumentar que a autora sempre solicitou o insumo perante a Secretaria Estadual de Saúde, não havendo solicitação direcionada ao Município de Atibaia, alegando não ter havido descumprimento obrigacional e lesão a direito subjetivo da autora.

Ocorre que mesmo após o deferimento liminar em sede de agravo de instrumento, a autora veio aos autos, por duas vezes (fls. 119 e 143/144), informar que não vinha recebendo o insumo que necessita para sua sobrevivência, demonstrando que mesmo com provimento jurisdicional, encontra dificuldades em ter seu direito assistido pelo Poder Público.

Não obstante, os argumentos trazidos pela parte requerida não subsistem, já que como visto, o direito à saúde é assegurado na Constituição Federal, cabendo ao Poder Público, de forma solidária, garanti-lo, não sendo necessário sequer o prévio requerimento administrativo em busca de tal direito, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Destarte, se mostra ineludável a obrigação da parte requerida em fornecer o insumo prescrito à parte requerente.

Considerada, portanto, a necessidade do insumo postulado, a evidente inércia do Poder Público em atender o quanto lhe foi solicitado pelo cidadão, bem como o auxílio à qualidade de vida que o fornecimento pretendido prestará à parte autora, é caso de se decretar a procedência da ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ATIBAIA  
FORO DE ATIBAIA  
1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE  
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim é que se decide.

Centrada nestes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA** que disponibilize à parte autora a dieta enteral industrializada, conforme relatórios constantes de fls. 14/20 dos autos, sob pena de multa diária estabelecida em R\$ 500,00, limitada a R\$ 50 mil para o caso de descumprimento da ordem, devendo a parte autora comprovar a cada seis meses a continuidade da necessidade do insumo, tornando definitiva, assim, a liminar concedida em sede de agravo de instrumento.

Isento de custas, posto se tratar de procedimento que tramita na Vara da Infância e da Juventude.

Por força da sucumbência, condeno a parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atibaia, 07 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**